



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0256/2021-GPETV

PROCESSO N° : 1867/2021 
INTERESSADO : VALDECI GOMES EVARISTO
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
UNIDADE : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA – PM/RO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada de Policial Militar, o qual integrava o quadro efetivo da PM/RO, ocupante da graduação de 1º Sargento PM, RE n. 100059922.

O pedido de transferência foi instruído pela PM-RO e enviado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), Unidade Gestora única do Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia (RPPS), órgão responsável pela gestão dos recursos previdenciários, no âmbito estadual, para análise e emissão de ato conjunto, consoante art. 56 da LC n. 432/08.

No IPERON foi procedido à análise da documentação pela Procuradoria e pela Auditoria da Autarquia Previdenciária (ID 1089450), sendo reconhecido o direito do Policial Militar à transferência para reserva remunerada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assim, foi elaborado o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 257/2021/PM-CP6 de 27 de julho de 2021, publicado no DOE ed. 150 em 27 de julho de 2021, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2021 (págs. 96-99 ID1089450).

No Tribunal, o Corpo Técnico analisou a documentação, elaborou o Relatório Técnico instrutivo (ID 1106541), manifestando-se no sentido de que o interessado faz jus ao benefício que lhe foi concedido, por ter preenchido os requisitos legais exigidos, sugerindo que o ato concessório, seja considerado legal, propondo o seu registro pela Corte de Contas.

É o breve relato.

Prima facie, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão e a proposta da Unidade Técnica apresentada no Relatório Técnico instrutivo (ID 1106541) pela legalidade e registro do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 257/2021/PM-CP6 de 27 de julho de 2021 (págs. 96-99 ID1089450).

Isso porque, foi seguido o procedimento determinado no art. 56 da LC n. 432/08 e com relação aos requisitos para transferência para reserva remunerada, dispostos no artigo 28 da Lei Estadual n. 1.063/2002 (redação original)¹ houve o seu pleno atendimento pelo interessado, por meio dos documentos e certidões, exigidas pela IN n. 13/TCER-2004 (art. 27), como asseverado pela Unidade Técnica, ao que se perfilha o Ministério Público de Contas.

¹ Texto original restabelecido por força da ADI n. 0800530-26.2016.8.22.0000-TJRO declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004, a qual havia modificado o caput do art. 28 (Acórdão transitou em julgado em 20.2.2018).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Ademais, cumpre ressaltar que o interessado comprovou os requisitos incluídos no art. 27 e 29, da Lei Estadual n. 1.063/2002, evidenciando o direito adquirido pelo PM Valdeci Gomes Evaristo, fazendo jus à percepção de proventos iguais ao grau hierárquico imediatamente superior, no caso, conforme a remuneração integral do posto de 1º Sargento, com fulcro no art. 2911 da lei nº 1.063/2002, regulamentando pelo Decreto nº 11.730/2005, corroborando pelo Parecer Prévio nº 73/2009- PLENO, de 12.11.2009, prolatado pelo Tribunal Plano desta Corte.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Isso posto, convergindo com a proposta da Unidade Técnica (ID 1106541), o Ministério Público de Contas **opina** **seja** o ato concessório de passagem à inatividade remunerada de militar estadual em apreciação, considerado legal e deferido o seu registro.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 29 de Novembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR